



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.001634/2003-85
Recurso nº	134.575 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.586
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MARUZAN APARECIDO DE ARAÚJO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM. Não comprovada a existência de animais na área declarada como de utilização em pecuária, cabe excluí-la do benefício tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03/12/2003, fls. 01/08, contra MAROZAN APARECIDO DE ARAÚJO, com exigência do crédito tributário no montante de **R\$ 17.999,41**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1.999, tudo acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, para o imóvel rural “Fazenda Lagoa de Dona Prudência”, **NIRF 5.188.594-8**, localizado no município de Formosa - GO.

Transcrevo parte do relatório de Primeira Instância para elucidação da ação fiscal e das alegações de impugnação:

“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 06/05/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 2º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu “glosar” integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (**320,0 ha**), como ocupada com benfeitorias (**3,0 ha**) e como utilizadas para pastagens (**132,0 ha**).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,15%** para **4,7%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 06/01/2003 (documento “AR” de fls. 15), o contribuinte interessado protocolizou, em 04/02/2004, a impugnação de fls. 21/23. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 24/31, 32, 33/39, 40, 41/42, 43/49 e 50/57, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- justifica os itens apontados no auto de infração anexando laudo técnico e respectivos documentos;
- a área de preservação permanente está devidamente discriminada no laudo conforme código florestal;
- a área ocupada com benfeitorias também está discriminada no laudo;



- em relação a utilização das pastagens, informa que as notas fiscais ou ficha de controle de vacinas foram extraviadas, entretanto, anexa notas dos anos posteriores, demonstrando a existência de gado à época;
- informa, ainda, que em 1998 a área não pertencia a ele, e
- por fim, requer se digne julgar o auto de infração improcedente.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília exarou o Acórdão DRJ/BSA N° 13.363, de 30/03/2005, fls. 60/66, julgando o lançamento procedente em parte, para considerar a área de preservação permanente de **320,0 ha** e área ocupada com benfeitorias de **3,0 ha**, e demais alterações cadastrais decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 7.266,33** para **R\$ 2.565,52**. O Acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas, cabe aceitar as áreas assim comprovadas, para efeito de apuração da área tributada e aproveitável do imóvel.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Cabe aceitar as áreas ocupadas com benfeitorias, quando o contribuinte apresentar “Laudo Técnico” mostrando a distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a NE SRF Cofis n° 001, de 07 de maio de 2003.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado da decisão em 13/06/2005, conforme documento de fls. 71, o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, fls. 74/77, em 13/07/2005, trazendo, resumidamente, as mesmas razões da exordial e argui a prescrição quinquenal referente à declaração do ano de 1998.

Anexa, ainda, Relação de Bens e Direitos, fls. 78, substituída pela Relação de Bens e Direitos apresentada às fls. 89, apresentada pelo Ofício n° 1382/2005/GAB/DRF/ANA, fls. 94.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 98, e, conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 99, distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto pelo contribuinte contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que não aceitou a redução do ITR relativa à área de pastagem.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas, cabe aceitar as áreas assim comprovadas, para efeito de apuração da área tributada e aproveitável do imóvel.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Cabe aceitar as áreas ocupadas com benfeitorias, quando o contribuinte apresentar "Laudo Técnico" mostrando a distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a NE SRF Cofis n.º 001, de 07 de maio de 2003.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência. Em preliminar, o contribuinte deseja ver provido seu recurso posto que foi por duas vezes à repartição da Receita Federal em Anápolis para fazer suas provas encontrando-a fechada por motivo de greve.

Não acolho o pedido de provimento em preliminar em razão da dita greve no órgão administrativo posto que não há qualquer informação concreta quanto à alegação do recorrente.

Quanto ao mérito - glosa da área de pastagem - conforme informa o próprio recorrente, em 1999 havia uma determinada situação fática descrita no Laudo Técnico. Ora, as informações solicitadas devem reportar-se ao ano de 1998 e não 1999.

O fato de o imóvel não ser de propriedade do recorrente em 1998 não o desobriga de prestar informações e fazer as provas necessárias ao cumprimento das obrigações fiscais de seu atual imóvel rural.

As notas fiscais, assim como todos os documentos que dão suporte às declarações perante a Secretaria da Receita Federal, devem ser guardadas por cinco anos.



Quanto à prescrição alegada, **também não está prescrito** o direito da Fazenda Pública. Trata-se de ITR do exercício de **1998**, cujo fato gerador é 01/01/1999, e cujo lançamento o correu em 03 de dezembro de **2003**.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora